



CARTÓRIO DO CORPO DE AUDITORES
SILVIA MONTEIRO
(11) 3292-3883 - cgca@tce.sp.gov.br

Adm.

São Paulo, 21 de setembro de 2022

Ofício CCA nº 4074/2022
Processo eTC-00001053.989.16
Recurso Ordinário eTC-00019521.989.18

Senhora Presidente,

Por determinação da Exma. Auditora Silvia Cristina Monteiro Moraes, Relatora do processo **eTC-00001053.989.16-6**, transmito a Vossa Excelência cópia das decisões proferidas nos autos em epígrafe, publicadas no Diário Oficial do Estado em 26/06/2018 (sentença) e em 01/07/2021 (acórdão), para fins do disposto no artigo 2º, inciso XV da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Por oportuno, alerto-a de que o decidido não é suscetível de revisão por esse Legislativo, conforme deliberação deste Tribunal exarada nos autos do processo TCA-010535/026/94.

Apresento a Vossa Excelência protestos de elevada consideração.

Cristiana Barrem
Responsável pelo Cartório
(assinado digitalmente)

A Sua Excelência a Senhora
DANIELA CRISTINA SOUZA BRANCO DE ROSA
Presidente
Câmara Municipal de Ibitinga
MSM/04/AR

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA BARREM DA SILVA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-4WYS-80C5-7ZKA-5WEW



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES**



Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>

SENTENÇA DA AUDITORA SILVIA MONTEIRO

PROCESSO: TC-001053/989/16
ÓRGÃO: Serviço Autônomo Municipal de Saúde de Ibitinga - SAMS
RESPONSÁVEIS **À** Luiz Francisco Ruiz de Oliveira - Diretor Superintendente
ÉPOCA: (01/01 a 03/01/16) e Ana Paula Reis Céu - Diretora Superintendente (04/01 a 31/12/16)
RESPONSÁVEL Edson Fernando Inácio - Diretor Superintendente
ATUAL:
ASSUNTO: Balanço Geral do Exercício de 2016
MPC: Ato Normativo nº 006/2014-PGC
INSTRUÇÃO: UR-13 Araraquara / DSF-I

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos das contas anuais de 2016 do Serviço Autônomo Municipal de Saúde de Ibitinga - SAMS, autarquia criada pela Lei Municipal nº 1594/1988, com as seguintes competências exclusivas:

- a) responsabilidade do poder público, com relação à saúde da população e ao controle do sistema de saúde;
- b) utilização prioritária e plena da capacidade instalada da rede pública;
- c) integração das ações preventivo-curativo, atendimento de urgência e ambulatorial, com encaminhamento à rede hospitalar dos casos de internação;
- d) coparticipação claramente definidas nas várias Instituições envolvidas nas ações de saúde do acordo com as responsabilidades institucionais;
- e) reconhecimento da legitimidade da participação dos vários segmentos sociais na definição de necessidades no encaminhamento das soluções, na avaliação do nível do desempenho de assistência prestada;
- f) planejar, executar, avaliar e supervisionar o sistema, através de plano de operacionalização conceitualmente único e dinâmico.

Em seu cuidadoso relatório (evento 13), a i. Fiscalização concluiu, em síntese, pelas ocorrências à frente relacionadas.

Oportunizado o contraditório (evento 17), a Origem, por meio de seu representante legal e dos responsáveis à época, em conjunto, trouxeram razões e documentos no evento 23, as quais, confrontando com os apontamentos da Fiscalização, sintetizo abaixo:

Item 3 - Da Finalidade e das Atividades Desenvolvidas no Exercício

- O Relatório de Atividades encaminhado ao Sistema AUDESP apresenta metas e indicadores imprecisos, o que não permite avaliar os resultados alcançados.

Defesa: a fiscalização realizou a comparação com base em dois relatórios distintos: o enviado ao Sistema AudeSP e o "Principais Procedimentos Realizados pela Autarquia". O primeiro trata da execução orçamentária, o segundo do número de procedimentos.

Item 4.2.2 - Outras Despesas

- Infringência ao art. 24, II, da Lei de Licitações e falha de planejamento.

Defesa: Informou que estão com quadro de pessoal defasado, assim, para sanar a falha, ainda em 2016, promoveu a criação de cargos e consequente concurso para seus preenchimentos visando à implantação de setor de compras.

- Reincidência nos dispêndios com juros decorrentes de pagamentos em atraso a fornecedores, de tributos e de contribuições sociais, totalizando R\$ 13.487,24.

Defesa: os repasses provenientes do Município e da União não possuem data fixa de recebimento, isso acarretou, em alguns casos, pagamento em atraso por ausência de disponibilidade financeira.

Item 9.1 - Quadro de Pessoal

- Horas extraordinárias pagas de maneira habitual e em quantidade superior à permitida pela legislação.

Defesa: as campanhas, programas e eventos na área da saúde são realizados, na maioria, em dias não úteis e à noite, com intuito de maior participação da população. Isso gera a necessidade de realização de horas extraordinárias, as quais nunca excedem 60 horas mensais.

Quanto às horas extras em excesso, essas ocorrem somente no caso dos motoristas. Ademais, foi firmado Termo de Ajuste de Conduta (TAC) junto ao Ministério do Trabalho, o qual permitiu a extrapolação da jornada para os mesmos, em razão da particularidade da função. Afirmou, também, que foram contratados três motoristas para reduzir esse quantitativo.

Item 11 - Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais

- Inexistência do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros nas unidades de saúde.

Defesa: as plantas das Unidades de Saúde foram solicitadas junto ao Setor de Obras da Prefeitura para início do processo de vistoria do Corpo de Bombeiros.

- Imóvel pertencente à Prefeitura registrado indevidamente no Balanço Patrimonial da Autarquia.

Defesa: o registro não se refere à aquisição, mas sim a reformas e adaptações realizadas nos anos de 2001 a 2003 no imóvel da Prefeitura com custeio do SAMS.

Item 14 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- Atendimento parcial às recomendações deste Tribunal.

Defesa: não abordou especificamente este tema.

- Inexistência de efetivo Sistema de Controle Interno.

Defesa: alega que a LC 145/17 do Município regulamentou cargos da SAMS, dentre eles a Função do Controle Interno. Desse modo a falha será saneada.

Foi garantido ao D. MPC o direito de vista dos autos, que o exerceu nos termos do Ato nº 006/2014 - PGC, publicado no DOE de 08-02-14 (evento 29).

As contas dos três exercícios anteriores pendem de julgamento nesta E. Casa.

É o relatório.

DECISÃO

Ao analisar cuidadosamente os presentes autos, penso que, mesmo com a obtenção de positivos resultados econômico-financeiros, o juízo deve ser pela irregularidade, uma vez que a defesa, com apresentação de alguns documentos quase ilegíveis, não conseguiu afastar as irregularidades motivadoras de meu juízo.

Decerto, o Relatório de Atividades encaminhado ao Sistema AUDESP apresentou metas e indicadores imprecisos, impossibilitando a adequada comparação

com os resultados alcançados. A defesa não combateu a falha, somente informou que são dois relatórios. Ora, a existência de dois reportes não afeta em nada o apontado, na verdade só aumenta a imprecisão.

Assim, recomendo que o SAMS adote providências no sentido da compatibilização entre as metas estabelecidas nas "Atividades Audesp" com as "Principais Procedimentos Realizados pela Autarquia".

Ressalto que verificação das metas almejadas em face dos resultados atingidos é essencial para que se possa aferir se foram atingidas a eficácia e a efetividade do gasto público.

Seguindo, a Origem ofendeu o disposto no art. 24, II, da Lei de Licitações, porquanto realizou diversas compras ou contratações diretas cuja soma ultrapassa oito mil reais, quais sejam:

- Aquisição de ração animal para o Centro de Controle de Zoonoses de dois fornecedores no valor total de R\$ 48.317,00.
- Aquisição de material hospitalar de seis fornecedores no valor total de R\$ 160.440,23.
- Contratação de uma empresa para prestação de serviços técnicos profissionais no valor de R\$ 18.140,00 nos meses julho a setembro.
- Locação de equipamentos de uma empresa no valor R\$ 134.623,50.

A autarquia assumiu que cometeu as falhas e afirmou que está tomando providências, contudo sem apresentar provas concretas ou outras medidas saneadoras. Nesse caso o correto é a compra planejada para o exercício, de modo que seja processada por um certame abrangente do mesmo setor. Assim, indispensável seria a realização de licitação, sem incorrer em afronta ao dever de licitar, o qual é imposto pelos art. 37, XXI, da Constituição Federal, arts. 2º e 24, II, da Lei 8.666/93.

Recomendo que a autarquia passe a realizar os devidos processos licitatórios abstendo-se de comprar ou contratar diretamente quando possível.

Quanto às despesas de **R\$ 13.487,24** com juros de mora. Tais valores geram ônus adicionais para a Administração resultando em prejuízo ao erário, uma vez que compele a dispêndio extra para liquidação de despesas desnecessárias e desprovidas de interesse público.

O pagamento de juros de mora em itens rotineiros e previsíveis (fornecedores, de tributos e de contribuições sociais) é desídia do administrador e evidente inobservância ao princípio da eficiência inserto no art. 37, caput, da Constituição Federal. Deixo, excepcionalmente, de condenar a responsável ao ressarcimento do erário.

Por fim, passo à análise da falha que, por si só, já levaria ao julgamento pela irregularidade.

Com efeito, compulsando os processos das contas da SAMS verifiquei que, do exercício de 2009 (TC-2232/026/09, publicado no DOE de 26/03/2011) até o atual, a Fiscalização vem apontando sistematicamente o pagamento habitual e em excesso de horas extras.

Nessa senda, houve recomendação para saneamento da falha na decisão relativa às contas de 2010 (TC-975/026/10, DOE de 11/01/2013) e não foram adotadas as providências determinadas pelo E. Auditor, Dr. Josué Romero, no julgamento do exercício de 2011 (TC-285/026/11, DOE de 29/08/2015), da qual trago o fragmento abaixo:

*Desse modo, **determino** a adoção de providências efetivas para sanear esta questão, que também, foi alvo de recomendação no julgamento das contas de 2010, extemporâneo ao exercício examinado.*

Alerto à origem que a reincidência no descumprimento de recomendações desta Corte poderá ensejar a reprovação de futuros demonstrativos e imposição de sanção pecuniária ao responsável, nos termos do § 1º, do art. 33 e inciso VI, do art. 104, ambos da L.C. nº 709/93.

Necessário registrar que o excesso de horas extras persistiu nas contas dos exercícios posteriores ao examinado, objetos dos TC-2832/026/12 e 729/026/13, em trâmite à época desta decisão, conforme apontamentos consignados nos respectivos relatórios da inspeção "in loco", disponibilizados na rede interna desta Corte e no Cartório deste Corpo de Auditores.

Por oportuno, observo que nas contas de 2013 foi constatada a formalização em 2014 de novo Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público do Trabalho para saneamento desta questão. (Grifo nosso).

Como complemento, analisei o arquivo 19 do evento 13, o qual traz a lista de servidores com as horas extraordinárias realizadas a cada mês. Nesse encontrei alguns as recebendo de forma contínua e regular, a exemplo dos Senhores Márcio Aníbal Gonçalves Farinha e Wong Kum Yuen, sempre com valores similares.

O pagamento das verbas com regularidade, de maneira continuada (mesma quantidade de horas, por vários meses consecutivos), descaracteriza a jornada como suplementar, que tem como um dos seus requisitos ser extraordinária, não corriqueira ou não constante, trazendo riscos de reclamações trabalhistas ao SAMS.

Além disso, a configuração da habitualidade no pagamento das horas extras caracteriza sua incorporação ao salário em eventuais ações judiciais que poderão ser movidas face ao Município, nos termos da Súmula 291 do TST, de 26.10.2016:

SUM-291 HORAS EXTRAS. HABITUALIDADE. SUPRESSÃO. INDENIZAÇÃO (nova redação em decorrência do julgamento do processo TST-IUJERR 10700-45.2007.5.22.0101) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

A supressão total ou parcial, pelo empregador, de serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas, total ou parcialmente, para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares nos últimos 12 (doze) meses anteriores à mudança, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão.

O pagamento de horas extras sem a ocorrência de situações excepcionais e temporárias evidencia deficiências de planejamento com os recursos humanos do ente, em afronta aos princípios do planejamento (LRF, art. 1º) e da eficiência CF/88 (art. 37, caput) e ofensa ao artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT[1], o qual estabelece que a duração diária do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas, por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

Além disso, é causa de prejuízo ao erário e, se utilizado como complemento salarial, além de causar a lesão sobredita, também contraria os princípios da eficiência e da isonomia, pois beneficia alguns servidores em detrimento de outros.

Contudo, não vislumbro caracterizada a má-fé dos beneficiários quanto aos pagamentos indevidos e considerando a natureza alimentar, motivo pelo qual, deixo de determinar a devolução dos valores aos cofres públicos, evitando-se, assim, enriquecimento sem causa da Administração.

Finalizando, ressalto que tal falha vem sendo objeto de recorrente julgamento irregular por esta E. Casa (nesse sentido TC-800320/054/10, TC-800014/364/11, TC-800254/218/12, TC-8484/989/15, TC-7548/989/16 e TC-7889/989/16).

Determino à Origem que suspenda imediatamente toda concessão de horas-extras que não fique comprovadamente estabelecida dentro do regramento legal correspondente.

Demais desacertos, conquanto pudessem, em outras circunstâncias, serem alçados ao campo das recomendações/determinações, no caso, agregam-se ao juízo de irregularidade aqui emitido.

Por todo o exposto, à vista das ofensas ao dever de licitar (art. 37, XXI, da Constituição Federal, arts. 2º e 24, II, da Lei 8.666/93), ao princípio da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal), ao princípio do planejamento (LRF, art. 1º), ao artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, descumprimento de determinação exarada por esta Casa no julgamento do exercício de 2011 (TC-285/026/11, DOE de 29/08/2015) e dos restantes elementos que instruem os autos, nos termos do que dispõe a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, **JULGO IRREGULARES** as contas do Serviço Autônomo Municipal de Saúde de Ibitinga - SAMS, relativas ao exercício de 2016, nos termos do artigo 33, III, "b" e "c", c.c. o artigo 36 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, aplicando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma legal.

A Origem deve adotar medidas corretivas para que as falhas detectadas não mais se repitam, conforme abordado no bojo desta decisão. Alerto que o descumprimento de determinação deste Tribunal é motivo para a aplicação de cominações legais mais severas.

Outrossim, nos termos do artigo 104, inciso II da Lei Complementar nº 709/93, aplico à responsável, Sr. **Ana Paula Reis Céu**, multa no valor de **200 (duzentas) UFESP's**.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico - e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se, por extrato.

1. Ao cartório para:
 - a. Juntar ou certificar;
 - b. Oficiar, nos termos do artigo 2º, XIII, da Lei Complementar Estadual n. 709/93, ao Serviço Autônomo Municipal de Saúde de Ibitinga - SAMS, encaminhando cópia de peças dos autos, devendo, no prazo de 60 dias, este Tribunal ser informado sobre as providências adotadas, sob pena de multa, nos termos do artigo 104, inciso III da Lei Complementar nº 709/93, bem como a comunicação do fato ao DD. Ministério Público do Estado, para apuração.
 - c. Comunicar à Câmara Municipal e à Prefeitura remetendo-lhes cópia dos presentes documentos, nos termos do artigo 2º, XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual n. 709/93.
 - d. Notificar pessoalmente o Responsável para recolhimento da multa imposta, no prazo de 30 dias, implicando o não recolhimento na sua inscrição em dívida ativa e o recolhimento a emissão de provisão de quitação pela Unidade de Fiscalização competente.
2. Após, ao arquivo.

C.A., 15 de junho de 2018

SILVIA MONTEIRO
AUDITORA

sgof

PROCESSO:	TC-001053/989/16
ÓRGÃO:	Serviço Autônomo Municipal de Saúde de Ibitinga - SAMS
RESPONSÁVEIS	À Luiz Francisco Ruiz de Oliveira - Diretor Superintendente
ÉPOCA:	(01/01 a 03/01/16) e Ana Paula Reis Céu - Diretora Superintendente (04/01 a 31/12/16)
RESPONSÁVEL ATUAL:	Edson Fernando Inácio - Diretor Superintendente
ASSUNTO:	Balanço Geral do Exercício de 2016
MPC:	Ato Normativo nº 006/2014-PGC
INSTRUÇÃO:	UR-13 Araraquara / DSF-I

EXTRATO: Pelos motivos expressos na sentença referida, **JULGO IRREGULARES** as contas do Serviço Autônomo Municipal de Saúde de Ibitinga - SAMS, relativas ao exercício de 2016, nos termos do artigo 33, III, "b" e "c", c.c. o artigo 36 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, aplicando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma legal. A Origem deve adotar medidas corretivas para que as falhas detectadas não mais se repitam, conforme abordado no bojo desta decisão. Alerto que o descumprimento de determinação deste Tribunal é motivo para a aplicação de cominações legais mais severas. Outrossim, nos termos do artigo 104, inciso II da Lei Complementar nº 709/93, aplico à responsável, Sr. **Ana Paula Reis Céu**, multa no valor de **200 (duzentas) UFESP's**. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico - e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

C.A., 15 de junho de 2018

SILVIA MONTEIRO

AUDITORA

[1] Art. 59. A duração diária do trabalho poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas, por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SILVIA CRISTINA MONTEIRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-B6SQ-5U90-53ZQ-7VXB

ACÓRDÃO

TC-019521.989.18-6 (ref. TC-001053.989.16-6)

Recorrente: Serviço Autônomo Municipal de Saúde de Ibitinga – SAMS.

Assunto: Balanço Geral do Serviço Autônomo Municipal de Saúde de Ibitinga – SAMS, relativo ao exercício de 2016.

Responsáveis: Liz Francisco Ruiz de Oliveira e Ana Paula Reis Céu (Diretores-Superintendentes).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 26-06-18, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, c.c. artigo 36, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal e aplicando multa no valor de 200 Ufesp à responsável Ana Paula Reis Céu, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogada: Kilza Gonçalves Leite (OAB/SP nº 176.370).

Fiscalização atual: UR-13.

EMENTA: BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO. AUTARQUIA MUNICIPAL. BOM DESEMPENHO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA ENTIDADE. FALTA DE PLANEJAMENTO NAS AQUISIÇÕES DURANTE O EXERCÍCIO. CONTRATAÇÕES DIRETAS FUNDAMENTADAS NO ARTIGO 24, INCISO II, DA LEI 8666/1993. PARCELAMENTO DAS CONTRATAÇÕES EM DESRESPEITO À LEI DE LICITAÇÕES. NÃO PROVIMENTO. IRREGULAR. RECOMENDAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 27 de abril de 2021, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, retirando das razões de decidir as questões relativas às metas e indicadores do Relatório Audesp, assim como a do pagamento de juros de mora e horas extras, mantendo-se, no entanto, o juízo de irregularidade das contas da SAMS de Ibitinga do exercício de 2016, bem como a multa de 200 (duzentas) Ufesp aplicada pela sentença recorrida.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas – Élidea Graziane Pinto.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando os procedimentos necessários.

Publique-se.

São Paulo, 06 de maio de 2021.

DIMAS RAMALHO – PRESIDENTE E RELATOR

CERTIDÃO

PROCESSO: 00019521.989.18-6
RECORRENTE: ■ SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IBITINGA (CNPJ 57.712.473/0001-39)
■ **ADVOGADO:** KILZA GONCALVES LEITE (OAB/SP 176.370)
ASSUNTO: Recurso Ordinário
EXERCÍCIO: 2018
RECURSO/AÇÃO DO: 00001053.989.16-6

Certifico que o v. Acórdão do processo em epígrafe publicado no DOE de 01 de julho de 2021, transitou em julgado em 08 de julho de 2021.

GCDER, 12 de julho de 2021.

Cartório do

GERSON FERNANDES ALVES
Funcionário do Cartório

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: GERSON FERNANDES ALVES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-9F41-660Z-7319-5YG7